

de 21 de Janeiro de 1957, que até esse ano dêem ingresso no quadro e que no presente momento sejam aspirantes tirocinantes ou alunos da Escola do Exército destinados ao quadro de oficiais de intendência e contabilidade;

d) A ordem de colocação de todos estes oficiais na escala de alferes de intendência e contabilidade será a que resulte da antiguidade que lhes for atribuída, dispondo-se, dentro da mesma antiguidade, pela ordem de preferência referida no n.º 1.º e, dentro desta, pela antiguidade que possuíam nos quadros de origem.

4.º Os tenentes milicianos da Força Aérea ou tenentes do quadro de complemento do Exército que, em conformidade com a alínea a) do número anterior, ingressem no quadro de oficiais de intendência e contabilidade no posto de alferes serão graduados em tenente, mantendo esta graduação até que lhes pertença a sua promoção a tenente.

5.º O recrutamento e preparação dos oficiais de intendência e contabilidade para além das vacaturas referidas no n.º 1.º desta portaria e das que posteriormente se verificarem continuará a ser feito em conformidade com o n.º 4.º da Portaria n.º 16 137, de 21 de Janeiro de 1957, mas, sempre que esta forma de recrutamento se verifique insuficiente, poderá o Subsecretário de Estado da Aeronáutica determinar que se adopte a referida, no n.º 1.º

§ único. Os oficiais que ingressem no quadro ao abrigo da última parte deste número inscrevem-se na escala de acesso à esquerda do último oficial nele já existente, segundo as normas estabelecidas no n.º 2.º, nas alíneas a) e b) do n.º 3.º e no n.º 4.º desta portaria.

6.º Os oficiais admitidos provisoriamente no quadro de intendência e contabilidade ao abrigo do n.º 2.º que não obtiveram informação favorável para ingressarem definitivamente no mesmo quadro regressarão aos seus quadros de origem.

Presidência do Conselho, 28 de Março de 1959. — O Subsecretário de Estado da Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 17 088

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas do ultramar, e em harmonia com o disposto na base xi da Lei Orgânica do Ultramar Português, conceder à Companhia Mineira do Lobito, com sede em Luanda e delegação em Lisboa, uma licença de exclusivo de pesquisas para todos os minérios, com excepção de diamantes, fosfatos, petróleos e quaisquer óleos minerais, produtos betuminosos e gases hidrocarbonados que os acompanhem, numa área da província de Angola cujos limites, termos e condições são os definidos nos números seguintes:

1.º A licença é válida para a porção de território limitada pelos paralelos 11º e 12º e pelos meridianos 16º e 17º 30' E. de Greenwich.

Com a excepção estabelecida no número seguinte, ficam ressalvados quaisquer direitos de terceiros que,

porventura, existam em termos legais; mas, caducando tais direitos dentro do período de pesquisa fixado no n.º 4.º, as áreas sobre as quais incidirem ficarão, para todos os efeitos, integradas no exclusivo de pesquisa outorgado pela presente portaria.

2.º A concessionária obriga-se a reembolsar o Governo da importância despendida com quaisquer trabalhos porventura feitos pelas brigadas dos serviços de geologia e minas da província de Angola dentro da área abrangida pela concessão e indicada no n.º 1.º, revertendo, em contrapartida, para a concessionária o direito de exploração de todos os jazigos estudados, descobertos ou manifestados pelas referidas brigadas ou outras entidades representativas ou dependentes do Estado, e sendo-lhe igualmente facultados todos os relatórios técnicos, análises e desenhos por elas elaborados e referentes aos estudos efectuados na área da concessão.

3.º A concessionária fica em tudo sujeita à lei geral e em especial às disposições do Decreto de 20 de Setembro de 1906, bem como, no que respeita a minérios radioactivos e afins, às da Portaria n.º 16 267, de 23 de Abril de 1957.

4.º Esta licença do exclusivo de pesquisas na área definida no n.º 1.º é válida por três anos, a contar da data da publicação desta portaria, prorrogáveis por mais dois anos, se a concessionária satisfizer a todas as condições da lei e fizer pesquisas intensivas durante os primeiros três anos.

a) Consideram-se pesquisas intensivas aquelas que, feitas sob um plano previamente aprovado, se traduzirem num dispêndio efectivo na metrópole e na província de uma importância média anual mínima de 500.000\$;

b) A concessionária, no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta portaria, terá de depositar nos cofres do Estado, como caução reembolsável, nos termos da alínea 1) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, a quantia de 250.000\$, caução esta que poderá ser substituída por garantia bancária devidamente aceite.

5.º Serão aplicadas à concessionária as disposições de ordem geral que venham a ser tomadas pelo Governo sobre pesquisas, exploração e venda de minérios.

6.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Ultramar, 28 de Março de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 17 089

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que em substituição dos preços fixados na Portaria n.º 17 015, de 26 de Janeiro de 1959, para os tratamentos a efectuar no Instituto Português de Oncologia pelo irradiador de cobalto sejam estabelecidos, por aplicação, o de 100\$ para os doentes externos e em regime de enfermaria e o de 200\$ para os doentes em regime de quarto particular.

Ministério da Educação Nacional, 28 de Março de 1959. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.